



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Coelho de Paula		
<b>EMENTA:</b> Homologa o regimento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Coelho de Paula, atendidas as observações apresentadas neste Parecer.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 03052470-9	<b>PARECER Nº</b> 0745/2003	<b>APROVADO EM:</b> 11.06.2003

## I – RELATÓRIO

Em processo protocolado sob o Nº 03052470-9, a diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Coelho de Paula, da cidade de São Benedito, Ceará, requer aprovação do regimento escolar do mesmo em complementação ao Parecer Nº 0536/2003, aprovado aos 16/04/2003.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Coelho de Paula com sede em São Benedito é uma instituição de ensino pertencente à rede estadual e sob a jurisdição do CREDE – 05. O regimento ora apresentado em complementação ao Parecer Nº 0536/2003, obedece em linhas gerais, à legislação sem descer muito a detalhes e sem aproveitamento das aberturas que a Lei nº 9.394/96 deu aos estabelecimentos de ensino em proveito da aprendizagem, sobretudo para afastar os maiores inimigos da educação, que são a repetência e a evasão. Não podemos deixar de aprová-lo, embora fazendo algumas observações, que destacamos a seguir para serem de pronto corrigidas e introduzidas no texto.

Assim:

- Na Seção V – Quadra de esporte. Está sem o artigo e o parágrafo único sem sentido. Parece faltar algo;
- Art. 36 – corpo docente não é constituído apenas pelos professores; integram-no também os especialistas;
- Art. 44 – está mal redigido, omitindo-se o sujeito da frase;
- Art. 57 – a expressão não é mais “núcleo comum” e sim “base nacional comum”;
- Art. 62 – está sem o “caput”;
- Art. 63 – elucidar “o significado que o artigo contém”;
- Art. 64 – nada tem a ver com o título da Seção VI;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0745/2003

- Art. 69 – novamente “núcleo comum” em vez de “base nacional comum”;
- Art. 74 – o expediente do turno noturno, de 18:30 às 10:15h (ver Art. 34 da LDB);
- Em todo o texto regimental; após o artigo nono, usa-se o numeral (Art. 10).

Como se mencionou anteriormente o regimento da escola está muito pobre e faltando detalhar elementos importantes como o sistema de avaliação e recuperação.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Homologa o Regimento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Coelho de Paula, observando-se as restrições acima apresentadas, a serem incorporadas ao texto regimental, cuja cópia deverá ser enviada ao CEC, no prazo de 60 (sessenta) dias.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0745/2003
SPU	Nº	03052470-9
APROVADO EM:		11.06.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC